



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

“Altera a Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’.”

Autores: Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende modificar a redação do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de novembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto de pp. 6 a 10 dos autos da versão eletrônica, na forma de Emenda Substitutiva Global de p. 11, para acrescentar § 6º ao art. 132-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, nestes termos:

Art. 132-A. [...]

[...]

§ 6º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos."

Importante destacar, conforme prolatado pelo Relator na CCJ, que, entre o lapso temporal da protocolização do presente Projeto de Lei e a elaboração do pertinente Relatório e Voto na CCJ, ocorreu a publicação da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a redação original do art. 132-A da Lei 14.675, de



2009¹, que já acolhe, em parte, a matéria tratada no Projeto de Lei em tela, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

Na sequência do trâmite regimental, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria restou igualmente aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp.15 a 18 da versão eletrônica.

Logo após, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado à relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, uma vez que cabe ao Poder

¹ Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.

§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.



Público regulamentar regras claras para a implementação da medida pretendida, estabelecendo, no caso, parâmetros de viabilidade de acesso à imóvel (rural ou urbano) em que se pretenda a constituição de RPPN inclusa nos limites de unidade de conservação de proteção integral – como pretendido pela redação do § 6º que se almeja, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG), aprovada na CCJ, acrescentar ao art. 132-A da Lei 14.675, de 2009.

Eis que, todavia, no tocante ao texto pretendido para o novel § 6º, a ser acrescentado art. 132-A da Lei 14.675, de 2009, entendo que o seu conteúdo parafraseia a ideia do vigente art. 5º, utilizando para isso uma construção de valor semântico negativo, senão vejamos os dois textos:

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.

Assim, segundo se depreende do vigente § 5º, é considerada de “acessibilidade inviável” a propriedade (imóvel) em que se pretenda a constituição de RPPN (conforme estabelecido no § 4º) quando o acesso a ela tiver de ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral, causando dano aos atributos da respectiva unidade de conservação.

Por sua vez, o novel § 6º, proposto pela ESG de p. 11, assim estabelece:

§ 6º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

Depreende-se, ainda que a terminologia tenha sido alterada para “acesso inviável”, sem se referir, com precisão, a acesso à propriedade (“imóvel, rural ou urbano”, conforme § 4º), que o conteúdo relativo à preservação ambiental é

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos. (grifo acrescentado)



o mesmo daquele § 5º, ou seja, quando já existir acesso ao imóvel pelo interior de unidade de conservação ou quando a abertura de novo acesso não causar dano à unidade de conservação de proteção integral, não se considerará o acesso inviável.

Diante disso, vislumbrei, por zelo, a necessidade de adequar a redação do vigente § 5º, conforme a ideia proposta no § 6º da ESG de p. 11, à técnica legislativa, consoante o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", com o propósito de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela.

Ante o exposto, uma vez atendido o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, e, por consequência, pela **prejudicialidade da Emenda Substitutiva Global de p. 11**, com fundamento no regimental art. 235, V.

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

O Projeto de Lei nº 0448.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

Altera o art. 132-A da Lei 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.

Art. 1º O § 5º do art. 132-A da Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 132-A.
.....’

§ 5º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator